

HABEAS CORPUS Nº 5047070-80.2017.4.04.0000/PR

RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA
PACIENTE/IMPETRANTE : RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM
IMPETRADO : Juízo Substituto da 3ª VF de Foz do Iguaçu
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Rodrigo Sánchez Rios e outros, em favor de RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, alegando constrangimento ilegal em face de decisão proferida nos Autos de Ação Penal nº 5000507-71.2017.4.04.7002 pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, que indeferiu o pleito defensivo para disponibilização dos registros audiovisuais dos depoimentos prestados pelos 12 réus colaboradores em sede de acordo de delação (evento 4814).

Alega haver expressa ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que com as mídias será possível a averiguação de alguns aspectos, como eventuais divergências de interpretação entre o que fora verbalizado e o que foi reduzido a termo; a harmonia nas declarações proferidas por um mesmo acusado; a realização de um ato único e linear. Aduz que a partir da realização das audiências de instrução com a oitiva dos réus colaboradores e testemunhas de defesa, verificou-se diversas contradições e inconsistências nos termos narrados pelos colaboradores em seus respectivos termos escritos. Assevera que já houve a disponibilização do conteúdo escrito das delações premiadas realizadas, pugnando a defesa pela concessão também do acesso aos vídeos correspondentes. Alega que o fato de o Ministério Público Federal ter preferido reduzir a termo as colaborações não invalida o direito da defesa do acesso aos registros desses mesmos depoimentos em outros formato.

É o relatório. Decido.

A decisão impugnada foi proferida no seguintes termos (evento 4814 da ação penal):

IV. Evento 4471

*4.a. A defesa do denunciado **Reni Clóvis de Souza Pereira** postulou a disponibilização dos registros audiovisuais dos depoimentos prestados pelos 12 (doze) réus colaboradores em sede de acordo de delação premiada para o fim de verificar a voluntariedade e a veracidade das declarações (evento 4471).*

*Igual pleito foi formulado pela defesa do corréu **Ivan Luiz Fontes Sobrinho** (evento 669) já foi apreciado por este Juízo, conforme se depreende do item 1.42 da decisão proferida no evento 1527 destes autos, a cujos fundamentos me reporto, por brevidade.*

Imperioso destacar que a própria Lei nº 12.850/2013 prevê a homologação judicial do acordo de colaboração justamente para que o Órgão Jurisdicional - que não participa da sua realização entre colaborador e Autoridade Policial ou Ministério Público Federal, possa verificar a regularidade, legalidade e voluntariedade dos atos praticados.

Quanto à veracidade do teor das declarações do colaborador, a defesa poderá cotejar os termos escritos já disponibilizados com a prova judicializada, da qual a defesa teve oportunidade de participar durante a realização das audiências, a qual possui carga probatória mais densa justamente porque submetida ao contraditório.

***Indefiro** o pleito veiculado pela defesa do réu **Reni Clóvis**.*

No Evento 1527 a questão foi assim analisada:

*(...) Por fim, observo que o juízo, por reiteradas vezes, já se pronunciou no sentido de que o **Ministério Público Federal** optou por reduzir a termo as declarações dos acusados que colaboraram com as investigações, sendo essa forma de documentação a juntada aos autos. (...)*

Nos termos da súmula vinculante 14 do STF *'É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.'*

Outrossim, o art. 7º, § 3º da Lei 12.850/2013 prevê que o 'O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º'.

Nesse contexto, entendo que havendo registros audiovisuais dos depoimentos prestados pelos doze réus colaboradores em sede de acordo de delação premiada, estes devem ser disponibilizados às partes que assim desejarem. Com efeito, a medida viabiliza a transparência às atividades policiais e garante a cognição plena dos trabalhos desenvolvidos em sede investigatória.

Nesse sentido, inclusive vem decidindo o STF, como se vê das seguintes decisões:

*Decisão: 1. Em atenção à parte final da decisão de fls. 106-111, manifesta-se o Procurador-Geral da República às fls. 124-125 pela autuação do Termo de Depoimento n. 3 do colaborador Rodrigo Ferreira Lopes da Silva como PET autônoma para tramitação perante este Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a menção ao Deputado Federal Rogério Schumann Rosso. As fls. 116-117, Fernando Márcio Queiroz requer vista dos autos para obtenção de cópia integral. Por meio da petição de fls. 127-132, o colaborador Rodrigo Ferreira Lopes da Silva requer o restabelecimento do sigilo sobre as mídias contendo as imagens do seu depoimento. 2. Concluindo as providências de desmembramento já determinadas às fls. 106-111, afigura-se necessária a autuação de nova PET com o conteúdo do Termo de Depoimento n. 3 do colaborador Rodrigo Ferreira Lopes da Silva, no qual relata pagamento de vantagens indevidas, dentre outros, ao atual Deputado Federal Rogério Schumann Rosso, por ocasião da obra do Estádio Nacional de Brasília, em parceria formada pelas empreiteiras Andrade Gutierrez e Via Engenharia, firmando-se, assim, a competência desta Suprema Corte, nos termos do art. 102, I, 'b', da CF/88. 3. **Considerando que a colaboração premiada de Rodrigo Ferreira Lopes da Silva já foi homologada e o seu sigilo levantado, está facultado o acesso integral por Fernando Márcio Queiroz, mediante a pronta disponibilização de certidão e/ou cópias do procedimento e das mídias anexadas a serem obtidas diretamente junto à Seção de Processos Originários Criminais deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se constata a perda do objeto do pleito formulado às fls. 116-117.** 4. Ante o exposto, julgo prejudicado o pleito de fls. 116-117 e determino a autuação do Termo de Depoimento n. 3 como petição autônoma, dando-se vista ao Procurador-Geral da República para as providências cabíveis. Após, abra-se vista destes autos ao Procurador-Geral da República para que se manifeste sobre o pleito de fls. 127-132. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de agosto de 2017. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (Pet 6352, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 01/08/2017, publicado em DJe-174 DIVULG 07/08/2017 PUBLIC 08/08/2017)*

*Despacho: 1. Por meio da petição 29.75/2017, remetida ao Gabinete avulsa e sem ter sido feita vinculação a processo, Luis Carlos Moreira da Silva, réu na ação penal 5014170-93.2017.4.04.7000, em tramitação perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, **requer acesso aos vídeos referentes a depoimentos prestados por Nestor Cuñat Cerveró e Fernando Antônio Falcão Soares, por força de seus acordos de colaboração premiada com o Ministério Público Federal.** 2. Junte-se aos autos em epígrafe a petição original em referência, da qual deverá ser extraída cópia reprográfica a ser anexada na Petição 5.789, junto com a reprodução deste despacho. Constatado que **as gravações almejadas pelo peticionante consistem em registros de depoimentos, colhidos nos autos de colaboração premiada em epígrafe, relativos ao acordo firmado entre o Ministério Público e Nestor Cuñat Cerveró, bem como os constantes nas Petições 5.789 e 5.790, correlacionados a Fernando Antônio Falcão Soares. Considerando que já houve a homologação desta Corte e o levantamento de sigilo nos feitos aqui aludidos, basta ao peticionante solicitar, às próprias expensas, a disponibilização de cópias dos procedimentos e das mídias anexadas diretamente à Seção de***

Processos Originários Criminais deste Supremo Tribunal Federal. 3. Intime-se o interessado por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, com chamada em nome dos advogados subscritores. Publique-se Brasília, 3 de junho de 2017. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

(Pet 5886, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 03/06/2017, publicado em DJe-120 DIVULG 07/06/2017 PUBLIC 08/06/2017)

Assim, deve ser reconhecido aos acusados o direito de ter acesso às mídias referentes aos acordos de colaboração premiada já homologados e sobre os quais tenha sido levantado o sigilo.

Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar, nos termos da fundamentação.

Intime-se. Solicitem-se as informações ao MM. Juiz Federal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2017.

**Juiz Federal Convocado Gerson Luiz Rocha
Relator**

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal Convocado Gerson Luiz Rocha, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9151172v6** e, se solicitado, do código CRC **A71EFA6B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gerson Luiz Rocha

Data e Hora: 30/08/2017 10:45
